



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003.174/2018
Data de autuação: 19/03/2018.
Concessionárias: CEG
Assunto: **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3612, publicada no DOERJ de 14/11/2018, a qual dispôs, verbis:

"Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, e pelas irregularidades verificadas, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art.2º- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art.3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC.

Art.4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º - *A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

Opostos os Embargos em 21/11/2018, nele a CEG defendeu, em preliminar, sua tempestividade, uma vez que a Deliberação foi publicada no DOERJ de 14/11/2018 e a peça protocolada em 21/11/2018, fim do prazo regimental para a oposição, "(...) considerando ter havido feriado nos dias 15/11 e 20/11 (...)".

Em prosseguimento, a Embargante alegou que a decisão colegiada é contraditória porque utilizou, para análise, "(...) metas de referência e informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas"; explicou que a CAENE, ao requerer informações, "(...) não mencionou a que período se referia a fiscalização de investimentos da 3ª RTI" e, "por tal razão, a Concessionária não enviou as metas estabelecidas na 3ª RTI, mas sim metas referentes a fases do projeto, com datas posteriores a dezembro de 2017"; registrou que "(...) as informações consideradas no parecer da CAENE (...) e na Deliberação em comento referem-se a projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas", não se tratando de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017; acrescentou que "(...) a projeção de captação de clientes informada em tais projetos é realizada também para períodos superiores ao da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, pois prevê a captação esperada ao longo do desenvolvimento do mercado"; explicou que houve uma falha na comunicação porque "(...) não restou clara a finalidade da informação solicitada pelo órgão regulador ou mesmo o período da informação a ser prestada" e "por isso, as informações enviadas pela Concessionária não podem ser utilizadas para fins de comparação com as metas deliberadas em revisão tarifária"; entendeu importante destacar, "uma vez esclarecido o equívoco (...)", que "(...) as metas a que se referem os 3º Termos Aditivos ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, como pode ser observado na Clausula Primeira, item 1.2, dos referidos aditivos"; apresentou o que afirma ser "(...) um resumo com as metas físicas de redes, devidamente ajustadas pela assinatura dos 3ºs Termos Aditivos, e o que foi efetivamente realizado até 31/12/2017", esclarecendo "(...) que na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas não são definidas metas de captação de clientes por Municípios"; registrou "(...) que apenas no Município de Cachoeira de Macacu não foi atingida a meta, o que é explicado em razão da não instalação de um cliente industrial, em dissonância com o que era previsto" e, "por isso, não se justificou a realização do investimento, em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/174/2018
Data	19/03/2018 Fls. 136
Rubrica	Livia Salaroli
ID: 5092668-3	

homenagem aos princípios da prudência e da modicidade tarifária"; e entendeu, assim, estar demonstrada a contradição.

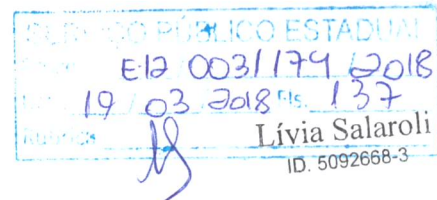
Alegou a embargante, em continuidade, *"(...) que existem processos regulatórios que acompanham a realização física e financeira dos investimentos a cada ano"*, sendo, inclusive, *"(...) impostas multas (...) por suposto não cumprimento de metas de investimentos"*; afirmou, nesse sentido, que a aplicação de nova penalidade caracteriza *bis in idem*, sendo a repetição da penalidade pelo mesmo fato vedada pelo Direito; observou ter havido contradição desta Reguladora *"(...) pois tanto nos processos dos planos plurianuais, como nos processos da implantação do GNC (3º Termo Aditivo) (...) "*, as metas de investimento são, consoante a embargante, as Deliberadas *"(...) na 3ª RTI com a exclusão dos gasodutos conforme determina o 3º Termo Aditivo"*, restando evidente a duplicidade na apenação; registrou que os presentes Embargos têm por objetivo *"(...) fazer com que tais questões sejam analisadas, justificadas e enfrentadas"*; e concluiu requerendo o acolhimento da peça oposta para a eliminação da contradição *"(...) com a consequente anulação da multa imposta na Deliberação em comento."*

Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA esta fez, às fls.124/127, breve relato; destacou, de início, que a Embargante fundamenta sua peça no art. 76 do Regimento Interno da AGENERSA quando, em verdade, os Embargos de Declaração são tratados no art. 78 dessa norma; afirmou, no entanto, que tal diz respeito a erro material; ressaltou a tempestividade dos Embargos; afirmou, sobre as contradições levantadas, que elas não existiam, porquanto no sítio eletrônico da AGENERSA, de livre acesso, constavam as metas estipuladas no Terceiro Termo Aditivo, sendo *"(...) possível constatar que existem sim metas de captação de clientes por Município, encontrando-se, também, fundamentadas no voto que deu azo a Deliberação atacada (...) "*, assistindo razão ao Conselho - Diretor quando aplicou penalidade por descumprimento dessas metas; informou que, ao se deparar com o Relatório de Fiscalização referente à situação de abastecimento por GNC no Município de Mangaratiba, vislumbrou *"(...) que as metas (...) não foram implantadas na sua totalidade (...) "*, porquanto alcançaram o percentual de apenas 17,8% do total do projeto; e entendeu que não assiste razão à CEG quanto à falha na comunicação porque foram *"(...) fornecidas todas as informações necessárias ao levantamento de dados, pela CAENE à CEG, objetivando a futura apreciação deste CODIR."*

A respeito da sustentação quanto ao *Bis in Idem*, a procuradoria considerou que ele não estaria configurado porque no corpo do voto condutor da decisão que se embarga está a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

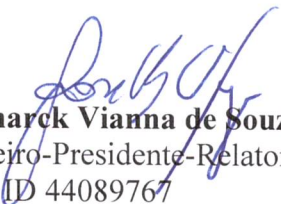


determinação de *"(...) apensamento do presente processo ao processo nº. E-12/003.106/2017, (...) em razão da impossibilidade de se proferir duas decisões para o mesmo assunto (...)".* Acrescentou, em suma, que referida alegação não é matéria a ser discutida em sede de Embargos de Declaração.

Em sua conclusão, o jurídico registrou que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito ao princípio da motivação, sendo imperioso, para justificar a decisão, *"(...) que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou"*; registrou que quando se utiliza de assunto diverso do que deveria ser atacado a embargante viola o princípio da finalidade porque a matéria já fora suscitada e decidida pelo CODIR, *"(...) gerando delonga ao bom andamento do processo"*; e opinou pela tempestividade da peça apresentada e negativa de provimento.

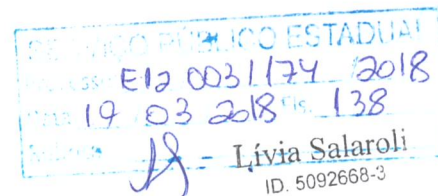
Em 11/01/2019 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003.174/2018

Data de autuação: 19/03/2018.

Concessionárias: CEG

Assunto: **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

Sessão Regulatória: 30/01/2019.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3612/2018.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Autarquia. A Deliberação embargada foi publicada no DOERJ de 14/11/2018 (quarta - feira), a contagem do prazo para a oposição dos Embargos iniciou-se, em razão do feriado de 15/11/2018, no dia 16/11/2018 (sexta-feira), e findou na data de 21/11/2018 (quarta-feira), dia da apresentação da peça processual e primeiro dia útil subsequente a 20/11/2018, também feriado.

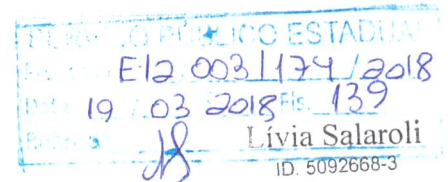
No bojo dos Embargos a Embargante sustenta, conforme as alegações registradas no Relatório, contradição na Deliberação AGENERSA nº. 3612/2018, o que, consoante se extrai do conceito de contradição, não ocorreu. É que não se vislumbra incongruência ou inconciliação entre os fundamentos do voto e a Deliberação que se embarga.

Isso porque é cediço que os presentes autos foram abertos para acompanhar a execução de investimentos projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para o quinquênio 2013-2017 nos termos do que fora fixado no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, instrumento que autorizou a substituição dos investimentos físicos previstos originariamente na 3ª RQT para o Município de que trata este feito. Com efeito, tal aditivo contratual permitiu, mediante o pagamento de uma outorga, a substituição do fornecimento de gás por gasodutos virtuais, quais sejam, GNC ou GNL. Previu, também, que a execução dessa meta deveria estar concluída até 31/12/2017, o que não ocorreu e ensejou a aplicação de penalidade à Embargante.

Nesse passo, há que se registrar, ainda, mesmo que não se trate de alegação de Embargos, que *bis in idem* não houve, porquanto é de ciência da Concessionária que na análise dos processos que trataram dos planos plurianuais e julgaram a execução física e financeira para o quinquênio



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

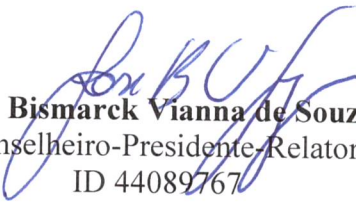


2013-2017, foram devidamente excluídos os Municípios abarcados pelo 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Do exposto, e considerando que nas razões finais protocoladas a Concessionária reforça os termos esposados em sede de Embargos, sugiro ao Conselho-Diretor:

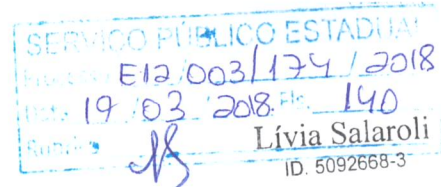
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3612/2018 e negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3705,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

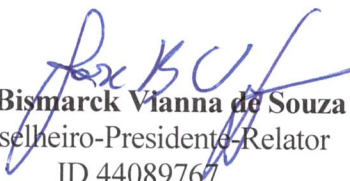
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003.174/2018, por unanimidade,

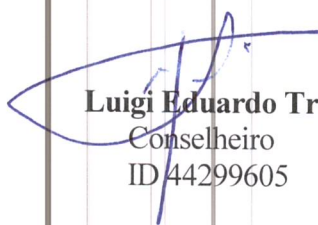
DELIBERA:

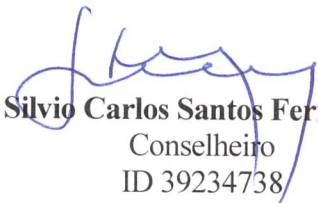
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3612/2018 e
negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885